**RESOLUÇÃO Nº xxxx, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

***Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal***

**WILLIAM FERNANDES MUSSI**, presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada nos dias 03 e 04 de abril de 2024:

**RESOLVE:**

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB-ZM poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Resolução:

I -assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II -combate a surtos endêmicos;

III -carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

IV -número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação e;

V -carência de pessoal para o desempenho de atividades eventuais, temporárias ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as que requerem especialidade e experiência em saneamento básico, hábeis ao auxílio técnico aos Consorciados;

b) as atividades administrativas do Consórcio, úteis ao bom andamento das atividades rotineiras e para amparar os Consorciados em suas necessidades;

§ 1º Para os fins do inciso IV do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais todos aqueles prestados pelo CISAB-ZM aos Consorciados, e até aos não consorciados quando for o caso, haja vista sua essencialidade (saneamento básico), cuja descrição das atividades se encontram no Contrato de Consórcio e Estatuto.

§ 2º Ainda de tratando do inciso IV do caput deste artigo, considera-se situações que inviabiliza o concurso público a volatilidade de entes consorciados necessários para manter todo o corpo técnico e administrativo do CISAB ZM, o que poderia desvirtuar o objetivo essencial dos consórcios, que é prestar serviço de maior qualidade e com menor custo possível.

§3º É vedada a contratação temporária prevista no inciso III do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado;

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Resolução será feito mediante processo seletivo simplificado (por provas e/ou análise de currículo), com regras previstas em Edital, sujeito a ampla divulgação no Município sede do Consórcio, por meio do sítio eletrônico do CISAB-ZM, em regra, e excepcionalmente nas redes sociais oficiais do Consórcio, bem como diário oficial e até no jornal de grande circulação, se necessário.

Art. 4º As contratações de que trata esta Resolução terão prazo inicial máximo de 1 (um) ano, conforme será disposto de forma minuciosa no Edital.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos duas vezes, por igual período, limitado o máximo de 03 (três) anos de vigência do contrato, contado o prazo original e prorrogação(ões).

Art. 5º As contratações de que trata esta Resolução somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Superintendente do Consórcio ou de algum superior com competência para tanto.

Art. 6º O Edital do processo seletivo simplificado ficará a cargo da Superintendente do Consórcio, em regra, e os trâmites do procedimento ficarão a cargo da Comissão do Processo Seletivo a ser nomeada pelo Presidente do Consórcio, cujas atribuições estarão previstas no próprio instrumento editalício.

§1º Nenhuma contratação será feita em desacordo com esta Resolução, sem a devida justificativa, sob pena de nulidade contratual e responsabilização de quem tiver dado causa.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Resolução será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos na estrutura de pessoal do Consórcio, ou inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções, desde que não seja desproporcional aos outros salários do CISAB-ZM.

§ 1º Deve ser observado pelo contratado, no desempenho de suas funções, o Estatuto e Contrato de Consórcio do CISAB-ZM, as Resoluções do Consórcio, bem como as regras da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Resolução não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Resoluções aplica-se o Estatuto do CISAB-ZM e, no que couber, o Contrato de Consórcio.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Resolução não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III –ocupar, concomitantemente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Resolução serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no que couber, aplicando-se as regras constantes em Resolução própria para esse fim e no Estatuto do Consórcio.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Resolução extinguir-se á, sem direitos a indenizações:

I – pelo termino do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por interesse justificável da Administração Pública, com o fim de resguardar o interesse público, ainda que antes de seu término regulamentar.

Art. 12. Aplica-se os termos desta Resolução, no que couber, aos contratos vigentes na data da sua entrada em vigor.

Art. 13.O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Resolução, salvo disposto em contrário, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 14. Esta Resolução apresenta as normas gerais para os processos de seleção simplificadas realizados pelo CISAB-ZM, sendo que as demais regras específicas serão todas tratadas no Edital próprio do processo.

Art. 15.  Esta Resolução entra em vigor com sua aprovação em Assembleia Geral do CISAB-ZM.

Viçosa-MG, 03 de abril de 2024.

WILLIAM FERNANDES MUSSI

***Presidente do CISAB Zona da Mata***